



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Projeto de Lei n.º 35/2023

EMENTA: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de São José do Seridó/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN, no uso das suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de São José do Seridó/RN e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de São José do Seridó/RN, destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e dá outras providências.

§ 1º- A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de São José do Seridó/RN.

§ 2º- A Coordenação do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de São José do Seridó/RN, deverá ser obrigatoriamente, de responsabilidade de Médico Veterinário.

Art.2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Handwritten signature)



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único- Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art.3º- Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- os ovos e seus derivados;
- V- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;
- VI- os produtos de origem vegetal em natura e ou minimamente processados;

Art. 4º- No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária do Estado Rio Grande do Norte, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º- As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º- Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

§ 2º- Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade,

6



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º- É expressamente proibida, em todo o território Municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 7º- O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º- As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 9º- A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I- incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II- proteger a saúde do consumidor,
- III- promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 10- O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Recursos Hídricos – SEMAPE do Município de São José do Seridó/RN, sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria.



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único – Fica autorizado o Município de São José do Seridó/RN a estabelecer parcerias e cooperação técnica com Municípios, Estados e a União, participar de Consórcio Público de Municípios que objetiva a execução do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, bem como a solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 11- O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

I- a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II- o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III- a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV- o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 12- A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II- nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III- nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV- nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V- nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI- nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros

Q



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII- nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 13- É da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de São José do Seridó/RN, ou cedido ao município, ou do Consórcio ao qual o município está consorciado para esta finalidade, realizar as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I- municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 14- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 15- Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 16- O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município de São José do Seridó/RN.

C



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 17- O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º- A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III- as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV- as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V- os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI- a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII- as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX- a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- X- o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI- a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII- as análises laboratoriais;
- XIII- o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV- o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV- quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Q



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Art. 18- Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I- advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II- multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III- apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV- condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V- suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII- cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º- A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º- Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º- Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Q



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

Art. 19- As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 20- As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21- São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que for designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I- o nome e a qualificação do autuado;
- II- o local, data e hora da sua lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V- o prazo de defesa;
- VI- a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII- a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º- O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22- Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

§ 1º- Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, órgão da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Recursos Hídricos - SEMAPE do Município de São José do Seridó/RN, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º- A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 23- Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único – Fica autorizada a criação de colegiado para auxiliar no processo de regulamentação das atividades do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal cuja composição e atribuições serão definidas mediante Decreto.

Art. 24- Fica instituída, no âmbito do Município de São José do Seridó/RN, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Recursos Hídricos -SEMAPE, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 25- São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da Legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Recursos Hídricos - SEMAPE, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 26- As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei, têm como base de cálculo, o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO ÚNICO, desta Lei.





**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Art. 27- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso aja necessidade, os valores das multas e das taxas de serviço estabelecidas nesta Lei e em consonância com os demais municípios consorciados, quando o Serviço for executado em parceria com Consórcio Público.

Art. 28- O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal, dentre outras ações relacionadas ao SIM.

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29- Fica revogada a Lei de nº 416 de 28 de maio de 2018 e o Anexo II do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó – CIM SERIDÓ.

Art. 30- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 12 de dezembro de 2023.

JACKSON DANTAS

Prefeito Municipal

APROVADO(A)
Por unanimidade em única
discussão, na 3ª sessão Extra.
de 12 de Dezembro de 2023
Plenário - CMSJS



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023.

A Sua Excelência o Senhor,
José Carlos Dantas Costa.
Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.
Nesta.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de São José do Seridó/RN, e dá outras providências”.

O maior objetivo da Lei é promover a atualização da legislação local, bem como uniformizar as legislações dos Municípios consorciados ao CIM SERIDÓ, considerando que os Municípios estão estruturando a prestação do serviço de inspeção através de equipe mínima que será contratada pelo Consórcio.

Dessa forma, a minuta de Lei se propõe a consolidar a competência municipal de cuidar da saúde, bem como de legislar sobre a produção e o consumo de modo a evitar danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

Nesse sentido, os Serviços de Inspeção Municipal se mostram extremamente relevantes para a segurança sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, devendo a fiscalização, do ponto de vista industrial e sanitário, ser obrigatoriamente prévia, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.238/1950.

Como se trata de uma competência comum aos Entes Federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição, a Lei Federal nº 1.238/1950 deixa claro em seu artigo 4º, alínea “d”, que compete aos Municípios realizar a fiscalização dos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal, enquanto cabe ao Estado atuar nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal e à União fiscalizar os estabelecimentos que façam comércio interestadual ou



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

internacional, com exceção das casas atacadistas e nos estabelecimentos atacadistas que serão fiscalizados pelos órgãos de saúde pública dos Estados.

A cooperação entre os entes encontra previsão no artigo 5º da Lei Federal nº 1.238/1950, tendo em vista que ela prevê a possibilidade de compartilhamento de competências nos casos de não organização para a eficiente realização da fiscalização. Nesse sentido o artigo 6º complementa a redação estabelecendo a vedação de duplicidade de fiscalização industrial e sanitária que deverá ser estabelecida por um único órgão. Assim, é importante que o Serviço de Inspeção Municipal seja estruturado e observe os limites de sua competência para não conflitar com as atividades já exercidas pelo Estado e pela União, através dos seus órgãos.

É importante destacar que a regularização sanitária dos produtos da agricultura familiar e dos produtores locais fomentará a comercialização em âmbito local e regional, assim como fomentará as compras públicas dos produtos pelos Municípios.

Além disso, o CIM SERIDÓ conta com o apoio da SEDRAF para a estruturação dos serviços e espera-se que a atuação da equipe do Consórcio possa atender as demandas locais de competência municipal.

Ressalte-se que a previsão da Taxa encontra amparo constitucional, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal que prevê a possibilidade de os Entes Federados instituírem taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A Taxa, ainda de acordo com a Constituição, não pode ter base de cálculo própria dos impostos, pois se caracteriza como uma contraprestação pelo serviço público prestado ou ainda pelo exercício do Poder de Polícia, no caso em apreço, o Serviço de Inspeção Municipal.

Conforme disposto na minuta de Lei, competirá ao Município realizar os procedimentos administrativos de registro de estabelecimentos, produtos, rotulagem, cobrança e arrecadação da taxa pela prestação do serviço, assim como das penalidades decorrentes de infrações à legislação, competindo ao Consórcio a execução da inspeção/fiscalização com equipe mínima de Médico Veterinário e Auxiliar de Fiscalização.

O Consórcio, através dos Secretários Municipais de Agricultura, buscou adaptar a

Q



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

legislação e o regulamento posterior à realidade da região e principalmente considerou as condições diferenciadas dos pequenos produtores.

Ante o exposto, dado o relevante interesse sanitário e econômico em questão, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise em **Especial Regime de Urgência** e aprovação deste Projeto de Lei Municipal de grande relevância para o Município e para a região do Seridó.

Atenciosamente,


JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (em Real R\$)
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito ou rotule produtos de origem animal.	Até 250m ² de área construída R\$ 250,00
	Acima de 250m ² até 500m ² de área construída R\$ 400,00
	Acima de 500m ² de área construída R\$ 700,00
Inspeção de abate de Bovinos e Bubalinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Aves	R\$ 1,00 por centena de animal ou fração
Inspeção Abate de Coelho	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Rãs	R\$ 0,20 por animal
Inspeção de abate de Equinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção de abate de Avestruz	R\$ 0,30 por animal
Inspeção de abate de Animais Exóticos e Silvestres	R\$ 0,30 por animal
Inspeção no beneficiamento de pescados	R\$ 1,00 por cada 100 kg
Inspeção de industrialização de leite Bovino e Bubalino	R\$ 1,50 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de industrialização de leite Caprino	R\$ 1,00 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de produtos processados cárneos	R\$ 1,00 por centena de quilo ou fração
Inspeção no beneficiamento de ovos de galinhas	R\$ 1,00 por cada 100 dúzias
Inspeção no beneficiamento de mel	R\$ 1,00 por centena kg ou fração
Emissão de outros documentos zoossanitários	R\$ 50,00

Q